



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 114, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

Altera a redação do Ato nº 288, de 18 de abril de 1974, com relação à forma de ingresso, Constituição e Progressão Funcional das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário das Secretarias das Seções Judiciais da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O MINISTRO JARBAS NOBRE, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, da Lei nº 6.029, de 9 de abril de 1974, resolve:

Art. 1º - Os requisitos para ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário são os seguintes:

- I - Técnico Judiciário, título de Bacharel em Direito;
- II - Oficial de Justiça Avaliador, título de Bacharel em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia;
- III - Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão de ciclo colegial ou ensino de 2º grau ou de nível equivalente;
- IV - Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, curso ginásial ou 8ª série do 1º grau ou de nível equivalente;
- V - demais exigências constantes das Instruções Reguladoras de Concursos, inclusive em relação à formação profissional especializada.

Art. 2º - Os cargos da classe inicial das Categorias Funcionais de Técnico Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador serão providos em até 1/2 (um meio) das vagas, mediante pro

em 09 de outubro de 1982
Jua Maria de Oliveira



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

gressão funcional da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, dentre Bacharéis em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Letras (Português) ou Biblioteconomia, bem como em até 1/3 (um terço) mediante ascensão funcional, reservando-se as vagas remanescentes para provimento por concurso público.

Parágrafo único - A progressão funcional a que se refere este artigo será precedida de opção firmada pelos respectivos concorrentes, que deverá dar entrada na Subsecretaria de Pessoal do Conselho até o último dia dos meses de março e setembro.

Art. 3º - Os cargos da classe inicial da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário serão providos em até 1/5 (um quinto) das vagas, mediante progressão funcional da classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário, bem como em até 1/5 (um quinto) das vagas, mediante progressão funcional da classe final da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, destinando-se 2/5 (dois quintos) das vagas para provimento mediante ascensão funcional, ficando as vagas remanescentes reservadas para provimento por concurso público.

Art. 4º - A exigência de escolaridade não se aplicará às progressões funcionais de que trata este Ato, com relação aos servidores cujos cargos e empregos foram transpostos ou transformados para as categorias em que se encontram, nos termos do artigo 4º, do Ato nº 288/74, e do parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 6.029, de 9 de abril de 1974.

§ 1º - A dispensa de escolaridade a que se refere este artigo aplicar-se-á às progressões dos ocupantes dos cargos de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, classe final, que tiveram seus cargos ou empregos transpostos ou transformados para essas categorias, desde que obtenham frequência de 75% (setenta e cinco por cento) em Curso de Treinamento Funcional a ser realizado pela respectiva Seção Judiciária, com subsídios do Conselho da Justiça Federal, compreendendo matérias de datilografia, português e prática de serviço referentes às atividades



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

do cargo de Auxiliar Judiciário.

§ 2º - Se não houver, nas classes finais das Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, servidores que satisfaçam os requisitos exigidos, as vagas que subsistirem, relativas à fração destinada à progressão funcional, nos termos dos artigos 2º e 3º deste Ato, poderão ser preenchidas por intermédio de ascensão funcional.

Art. 5º - O artigo 3º, do Ato Regulamentar nº 1/79, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A ascensão funcional consiste na elevação do servidor a determinada Classe de outra Categoria Funcional, integrante de Grupo igual ou diverso daquele em que pertence, observadas as disposições dos atos de estruturação dos respectivos Grupos."

Art. 6º - Aplicam-se, desde logo, às progressões a serem efetivadas em 1982, as disposições constantes deste Ato.

Art. 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Ato nº 44, de 30 de maio de 1978, o Ato nº 86, de 15 de setembro de 1981, e demais disposições em contrário.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.


MINISTRO CARBAS NOBRE
PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça
em 16 de novembro de 1982
Ana Maria de Oliveira